

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

FILOSOFIA DO DIREITO II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

RENATA ALMEIDA DA COSTA

JOSÉ LUIZ BORGES HORTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Renata Almeida Da Costa, José Luiz Borges Horta – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-124-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FILOSOFIA DO DIREITO II

Apresentação

Apresentação

Esta obra torna públicos os textos acadêmicos debatidos pelos integrantes de três grupos de trabalhos, todos participantes do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015. Estimulados pelo desafio de discutir "Direito e Política", sob o viés da "Vulnerabilidade à Sustentabilidade", os membros dos grupos de Filosofia do Direito II, Cátedra Luís Alberto Warat I e Direito, Estado e Idealismo Alemão I, submeteram sua produção textual à aprovação da organização do evento e, uma vez aprovados, participaram dos debates realizados em 12 de novembro de 2015, na sala 405 do Edifício Villas-Bôas, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Nesse sentido, aqui estão reunidos os melhores artigos científicos produzidos pelos estudantes e/ou professores de Programas de Pós-Graduação em Direito do país, que bem se coadunam à preocupação do CONPEDI em estimular o pensamento reflexivo ao encontro de soluções para as vulnerabilidades decorrentes das complexidades política, econômica, social, ambiental e jurídica que desafiam o operador do Direito na contemporaneidade.

Com esse intento, os autores do grupo de Filosofia do Direito II apresentam suas contribuições tanto para a reflexividade dos aspectos filosóficos e das ciências sociais, desde o viés interno do Direito quanto do alcance das políticas públicas e o funcionamento das instituições político-jurídicas. Isso pode ser percebido pela leitura dos textos: "A crítica de Dworkin ao positivismo jurídico e a construção do conceito de discricionariedade", de Pedro D'Angelo da Costa; "A fragilidade da prova testemunhal analisada sob os aspectos investigativos da Filosofia cética do sexto empírico", de Maurício Seraphim Vaz; "A impossibilidade de manutenção do Estado mínimo de Robert Nozick", de Adriano Ferreira de Oliveira e Virgílio Queiroz de Paula; "A interpretação dentro e fora da moldura: o pensamento jurídico hermenêutico de Kelsen e seus desafios no século XXI", de Bianca Kremer Nogueira Corrêa e Natalia Silveira Alves; "Da humanidade à animalidade: a desvalorização ao princípio fraternal", de Guilherme Bittencourt Martins e Geraldo José Valente Lopes; "Crítica da razão autocentrada: o Direito e a necessidade de uma racionalidade voltada ao outro e ao particular", de Mário Cesar da Silva Andrade e Paola Durso Angelucci; "Direitos Fundamentais e humanos. Uma leitura a partir de Rawls", de

Robison Tramontina e Anny Marie Santos Parreira; "Direitos Humanos e Justiça Internacional em Dworkin: uma comunidade de estranhos?", de Aline Oliveira de Santana; "Contribuições da Filosofia Política de Hannah Arendt para a Filosofia do Direito: considerações acerca da liberdade e da justiça numa perspectiva plural", de Cristiane Aquino de Souza e Alberto Dias de Souza; "Direito do Trabalho e subordinação jurídica: análise da sujeição e poder em Foucault e Deleuze", de Larissa Menine Alfaro; "Da arquitetura da inclusão (sociedade disciplinar) à engenharia da exclusão (biopolítica): uma análise a partir da arqueologia/genealogia do poder em Michel Foucault", de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Mateus de Oliveira Fornasier; "A ordem jurídica, a lei temporal e o poder político em Agostinho sob perspectiva jusnaturalista", de Anna Clara Lehmann Martins; "A prática argumentativa traçada na teoria do agir comunicativo de Habermas pode funcionar como elemento transformador da comunicação institucional entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal?", de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; "A universidade dos Direitos Humanos: análise a partir da Teoria Kantiana à paz perpétua", de Daisy Rafaela da Silva; "As origens e fundamentos da sustentabilidade conforme as exigências do secularismo e da liberdade religiosa", de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto; "As contribuições do pensamento ético de Henrique Cláudio de Lima Vaz para a Filosofia do Direito", de Luciano Gomes dos Santos; e "A universalidade da democracia no enfoque da cultura argumentativa para a emancipação humana: a complementaridade entre a abordagem pragmática de Amartya Sen e pragmática formal de Habermas", de José Marcos Miné Vanzella e Lino Rampazzo.

Certos de que o material aqui disponibilizado, assim como seus autores, exercerão forte influência para a reflexão jurídica nacional, é que fazemos o convite à leitura e ao pensar crítico, neste exemplar fomentado. Por essa via, acreditamos, nossa ciência do "dever-ser" produzirá efetivos propósitos no mundo do ser. Que desfrutem!

De Belo Horizonte, outono de 2015.

Renata Almeida da Costa,

José Alcebíades de Oliveira Junior e

José Luiz Borges Horta.

A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL ANALISADA SOB OS ASPECTOS INVESTIGATIVOS DA FILOSOFIA CÉTICA DE SEXTO EMPÍRICO

THE FRAGILITY OF THE TESTIMONIAL EVIDENCE ANALYSED UNDER INVESTIGATIVE ASPECTS OF THE SKEPTICAL PHILOSOPHY OF SEXTUS EMPIRICUS

Maurício Seraphim Vaz

Resumo

Os pensamentos filosóficos foram organizados em alguns grupos, dependendo da abordagem e da linha de pensamento de seus personagens. Uma das linhas de raciocínio filosófica desenvolvida foi a cética, a qual investiga explicações possíveis para os fenômenos observáveis diferentes daquelas apresentadas e admitidas como verdadeiras. A partir deste pensamento cético, investigativo e questionador, verifica-se o problema existente nos processos judiciais que podem hipoteticamente admitir como verdade irrestrita o depoimento de uma testemunha diante de um fato observado. Para demonstrar a fragilidade da prova testemunhal são apresentados no artigo dez argumentos expostos pelo filósofo Sexto Empírico que demandam uma suspensão de juízo por parte do intérprete, o qual não deve considerar nenhuma versão de um fato como absoluto. Por meio de pesquisa teórica na tradução inglesa do texto de Sexto Empírico e utilização do método hipotético-dedutivo, cada um destes argumentos clássicos é primeiramente explicado e posteriormente confrontado com uma hipótese em que um depoimento testemunhal ficaria fragilizado, diante da possibilidade de ser interpretado de forma diferente. Ao fim, conclui-se que, diante da ampla gama de diferentes versões possíveis de interpretações dos fenômenos existentes e da impossibilidade de se determinar qual destas versões é a correta, a prova testemunhal é frágil e, por isso, deve ser admitida e interpretada pelo jurista com extrema cautela para que uma grande injustiça não resulte do processo judicial.

Palavras-chave: Filosofia aplicada ao direito, Ceticismo pirrônico, Sexto empírico

Abstract/Resumen/Résumé

The philosophical thoughts were organized into several groups depending on the approach and the line of thought of its characters. One of the developed philosophical lines of reasoning was the skeptical, which investigates possible explanations for the different observable phenomena from those presented and accepted as true. From this skeptical, investigative and questioning thought, the existing problem in the legal proceedings that may hypothetically admit as unrestricted true the testimony of a witness before an observed fact is perceived. To demonstrate the fragility of the witnesses testimony, ten arguments put forward by the philosopher Sextus Empiricus are presented in the article which require a suspension of judgment of the interpreter, who should not consider any version of a fact as absolute.

Through theoretical research of the English translation of the text of Sextus Empiricus and hypothetical-deductive method, each of these classical arguments is first explained, and later, faced with a situation in which a witness testimony could be weakened, before the possibility of being interpreted differently. At the end, it is concluded that, given the wide range of different possible versions of interpretations of existing phenomena and the impossibility of determining which of these versions is correct, oral evidence is fragile and therefore must be accepted and interpreted by jurists with extreme caution to avoid great injustice in result of a judicial process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy applied in law, Pyrrhonian skepticism, Sextus empiricus

INTRODUÇÃO

Existe um fenômeno presente na vida das pessoas que não necessita de comprovação científica. Ocorre de forma natural, com todas as pessoas e pode ser facilmente percebido empiricamente. Trata-se das crenças adquiridas por meio dos ensinamentos transmitidos por diversas autoridades. Por meio desta transmissão de conhecimento, muitas vezes buscada pelo próprio aprendiz, as pessoas passam a determinar que certas coisas são verdadeiras e certas coisas não são.

Esta figura que transmite essas crenças, chamada no parágrafo acima de autoridade, não precisa, necessariamente, ser uma autoridade em um determinado assunto. Ela apenas é interpretada pelo aprendiz como uma autoridade e se apresenta na vida das pessoas de formas diversas. Inicialmente como o pai e como a mãe, que ensinam para o filho e para a filha o que é certo e o que é errado. Posteriormente, esta gama de autoridades se amplia para um número maior de membros da família, para as professoras e professores na escola, para amigos e colegas que adquirem essa aura de autoridade por algum motivo qualquer. Este número continua crescendo e também passa a abranger profissionais que supostamente entendem de um determinado assunto, jornalistas que retratam e informam os fatos que as pessoas sozinhas não teriam acesso, entre outros, que poderiam ser enumerados em uma longa lista.

O que importa é que, no decorrer da vida, as pessoas acreditam em diversas verdades que lhes foram transmitidas por essas variadas fontes de saber. Na infância, acreditam que Papai Noel presenteia as crianças boas no Natal, acreditam que Papai do Céu nos protege do mal, que o Coelhoinho da Páscoa traz ovos de chocolate, que falar de boca cheia é feio, etc.. Ao crescerem, outros tipos de verdade são transmitidas: que brincar na piscina depois de uma refeição faz mal para a saúde, que carrinho é brinquedo de menino e que boneca é brinquedo de menina, que precisam comer verduras nas refeições, que assistir televisão de perto faz mal para a vista, etc.. Na escola aprendem com os professores que Pedro Álvares Cabral descobriu o Brasil, que Tiradentes foi um grande herói nacional, que o sistema solar é composto de oito planetas e que o perímetro de uma circunferência é calculada pela multiplicação do diâmetro da circunferência com o número π (pi, correspondente ao número irracional constante 3,1415926...). Ainda na escola, os colegas ensinam que uma brincadeira é melhor do que a outra, que uma marca de roupa é descolada e, para finalizar os exemplos escolares, que um colega de sala é chato e que outra é a mais bonita.

Esse processo, no qual a verdade supostamente é transmitida, não cessa e nem diminui depois da juventude. Os adultos aprendem no telejornal ou em uma revista que o gás

CFC (clorofluorcarbono) causa buracos na camada de ozônio. As pessoas que leem uma determinada revista jornalística se convencem que as medidas do governo são apropriadas e outras pessoas que leem outra revista, já se convencem de que estas mesmas medidas são estapafúrdias. O mesmo acontece com os cursos de graduação e de pós-graduação, com professores que possuem uma opinião considerada de direita e com outros que possuem opiniões de esquerda. A influência dos amigos na vida adulta também não diminui, pois eles continuam informando que, por exemplo, o vinho é melhor do que a cerveja e que um determinado tipo de uva harmoniza com determinado tipo de refeição. Em suma, durante toda a vida, as pessoas são alvos de diversas verdades, sobre os mais diversos temas e circunstâncias.

No entanto, na medida em que essas diversas verdades são oferecidas para as pessoas, algumas se apresentam de forma diametricamente oposta que outras, impossibilitando que a primeira possa coexistir harmonicamente com a segunda. Quando, na infância, por exemplo, um coleguinha apresenta pela primeira vez a teoria de que Papai Noel não existe, não é mais possível aceitar como verdadeiro, ao mesmo tempo, as duas versões apresentadas. É normal que se faça uma pesquisa investigativa com os pais, apresentadores da primeira versão de que o bom velhinho existe, e que, após uma conclusão, uma das verdades passe a prevalecer sobre a outra, transformando a tese perdedora em mentira, fraude ou equívoco.

Esse processo se repete continuamente, sempre que duas verdades inconciliáveis são apresentadas. As pessoas assumem (ou não) posturas admitindo que o Coelho da Páscoa também não existe; que pular na piscina depois de uma refeição pode não fazer mal nenhum; que Tiradentes não foi um grande herói; que Plutão não pode ser considerado planeta e por isso o sistema solar é composto por sete planetas; que cada menino ou menina deve decidir com que brinquedo deve brincar; que os cientistas que alertam para o buraco na camada de ozônio trabalham para as empresas que patentearam novos gases de refrigeração após a queda da patente do CFC; que uma determinada revista jornalística é melhor do que a outra ou, para finalizar os exemplos, que não se consegue diferenciar um vinho Merlot de um Cabernet Sauvignon e muito menos harmonizar um ou outro com uma determinada refeição. Assim, na medida em que esses choques vão se formando, é normal que as pessoas estabeleçam o que para elas é considerado verdade e o que não é.

Esse fenômeno, descrito acima de forma bastante simplificada, foi objeto de análise por filósofos há muitos séculos atrás. Diante de diferentes questões, alguns deles, chamados de dogmáticos, assumiam um posicionamento de escolha, determinando que a verdade sobre

um determinado tema fosse esta ou fosse aquela. Outros filósofos, chamados de acadêmicos, afirmavam que a verdade, no entanto, não poderia ser apreendida. Por fim, em uma terceira linha, havia os filósofos investigativos que percebiam que duas verdades incompatíveis poderiam conviver ao mesmo tempo porque as duas poderiam ser consideradas críveis e que não seria razoável eliminar uma em detrimento da outra. Esses últimos são chamados de céticos (EMPIRICO, 1997, p. 115-117).

Este artigo adota a linha de pensamento filosófico do ceticismo. No entanto, é importante esclarecer que o ceticismo não é encarado classicamente como uma postura pessimista, na qual o pensador cético não acredita em nada. Ao contrário, de acordo com os ensinamentos de Sexto Empírico (1997, p. 116-117), o ceticismo é uma tarefa investigadora na qual o pensador busca e aceita para um determinado fenômeno uma explicação equipolente – equivalente quanto à credibilidade, mas no polo oposto – para deixar de ter uma atitude dogmática. Atribui-se ao filósofo Pírron a catalisação do pensamento cético e, por esse motivo, o ceticismo também é conhecido como pirronismo ou ceticismo pirrônico. O cético pirrônico acredita que não existe uma única verdade. Ele acredita que há explicações alternativas, tão verossímeis quanto às majoritárias para os fenômenos existentes e que por isso não se pode aceitar, para um determinado fenômeno, uma verdade absoluta.

O aluno e o profissional de Direito se deparam com diversos dogmas no decorrer de seu aprendizado e no exercício de sua profissão. Um destes dogmas diz respeito à prova. Em regra, o ônus da prova cabe a quem alega. Em outras palavras, em um processo judicial, quem faz uma determinada afirmação, deve provar que essa afirmação é verdadeira. Para isso, a lei admite algumas formas de provas e, as que são mais comumente apresentadas processualmente são as provas documentais, as provas periciais e as provas testemunhais. A prova testemunhal é o principal objeto de estudo deste artigo no que diz respeito à sua fragilidade sob o ponto de vista do ceticismo.

A obra de Sexto Empírico descreve dez argumentos genéricos para suspensão de juízos definitivos e estes argumentos ou modos (também chamados de tropos no singular e tropoi no plural) são capazes de questionar a veracidade de um testemunho em um processo judicial. Além de Pírron, Sexto Empírico também utilizou como matriz teórica os filósofos Tímon, Ænesidemo, Agripa e Fócio, os quais supostamente deram continuidade ao pensamento pirrônico.

Antes de iniciar a análise dos argumentos apresentados por Sexto Empírico, vale ressaltar que não se pretende abordar a prova testemunhal como inválida ou como suscetível a mentiras. Todo jurista já ouviu a afirmação de que a prova testemunhal é a prostituta das

provas. Essa declaração provavelmente surgiu com a percepção de que uma prova testemunhal pode ser comprada e que a testemunha afirmará no processo aquilo que foi combinado de acordo com o preço pago. Entretanto, não é sob esse aspecto que se considera a prova testemunhal frágil. O artigo pretende verificar a fragilidade da prova testemunhal legítima, ou seja, quando a testemunha realmente acredita que suas respostas às perguntas feitas no processo são a verdade absoluta. Porém, sob uma análise cética, outras versões equipolentes poderiam ser apresentadas, o que faria surgir uma segunda verdade absoluta, diferente da primeira.

Para tornar o artigo mais didático, os dez argumentos apresentados por Sexto Empírico foram divididos em três grupos. O primeiro grupo analisa a fragilidade do testemunho atribuído à própria pessoa. Em outras palavras, como o testemunho poderia ser diferente se outra pessoa tivesse testemunhado rigorosamente o mesmo fenômeno. Assim, é analisada no primeiro capítulo a fragilidade do testemunho por causa da testemunha propriamente dita, ou seja, sob aspectos subjetivos. O segundo grupo analisa a fragilidade do testemunho atribuído ao que foi testemunhado. Dito de outra forma, como o testemunho poderia ser diferente se aquilo que foi testemunhado estivesse se apresentado sob um aspecto diferente. Portanto, no segundo capítulo é analisada a fragilidade do testemunho sob aspectos objetivos. O terceiro grupo trata da relação entre os sujeitos e os objetos. Não existe mais a imutabilidade do objeto, como no primeiro grupo, e nem a imutabilidade do sujeito, como no segundo grupo. Há variações de percepção que ocorrem por causa do relacionamento entre sujeito e objeto.

1 A FRAGILIDADE DA PERCEPÇÃO DE UM INDIVÍDUO ANALISADA SOB ASPECTOS SUBJETIVOS

O primeiro argumento apresentado por Sexto Empírico (1960) diz respeito à variação de percepção entre os animais. Ele parte do princípio que, uma vez que os órgãos de percepção de diversos animais são diferentes, como, por exemplo, os olhos, é possível deduzir que a percepção entre os animais também seja diferente. Ele menciona como uma pessoa que sofre de icterícia e outro que está com síndrome de olhos vermelhos tendem a enxergar objetos brancos como amarelados e avermelhados. Assim, supõe que animais que possuem olhos de cores e formatos diferentes também vão enxergar e perceber objetos de forma diferente, como cabras, com suas pupilas alongadas, bois, com seus olhos totalmente negros e, também, felinos com seus olhos

estruturalmente diferentes que os permitem perceber objetos sem dificuldades em situações de pouca luminosidade. Deixando de lado as suposições, sabe-se que certos animais possuem alguns sentidos mais apurados do que os seres humanos. Além dos felinos já mencionados, pode-se afirmar que os falcões enxergam bem melhor que os homens e que um cão tem o olfato e a audição melhores do que homens e mulheres (ADEODATO, 2002, p. 328).

Portanto, uma vez que se sabe das deficiências sensoriais dos humanos em comparação aos animais, pode-se chegar à conclusão que em muitos casos aquilo que uma pessoa acha que testemunhou a noite, seria completamente diferente se ele tivesse a visão de um felino; aquilo que ele testemunhou de uma distância maior, seria diferente se fosse visto com a visão de um falcão. Pode-se citar também o exemplo de que duas pessoas, de mesmo fenótipo, vista por um ângulo diferente, como de costas, poderiam ser diferenciadas uma da outra se a testemunha pudesse sentir também o cheiro delas como um cão pode. Assim, em primeiro lugar, é necessário se conscientizar das limitações sensoriais da espécie humana, pois elas, em determinadas circunstâncias, são incapazes de garantir a veracidade absoluta do que realmente ocorreu.

Agora, sob outras circunstâncias, que não exigiriam do ser humano nenhuma capacidade sensorial fora do ordinário, Sexto Empírico ressalta seu segundo argumento: a variação de percepção entre os homens (ADEODATO, 2002, p. 328). Sexto Empírico (1960) ressalta que os homens são constituídos de corpo e alma e, tanto um como o outro, são diferentes em diversos aspectos. Orientais são diferentes de ocidentais, africanos são diferentes de povos mediterrâneos e assim por diante. De acordo com essas diferenças geográficas e culturais, notam-se diferenças de comportamentos, hábitos e gostos. A partir desta diferença, percebe-se, de acordo com o grupo de pessoas analisadas, que eles dão preferência por certos objetos e sentem repulsa por outros. Sexto Empírico exemplifica que o vinho bebido por um povo causa diarreia em outros e que escorpiões temidos em algumas regiões são usados como alimentos em outras. Portanto, o mesmo objeto testemunhado por um homem pode ser visto com prazer, repulsa ou indiferença dependendo de quem é a testemunha. Empírico conclui que por isso, logicamente, os diferentes povos são afetados de forma desigual pelos mesmos objetos, pois, se não fosse assim, todos os povos sentiriam prazer e repulsa pelas mesmas coisas. Assim, se os mesmos objetos afetam culturas diferentemente, não há como afirmar qual cultura possui a correta percepção sobre um determinado objeto.

Nesta linha de raciocínio, é possível compreender como, por exemplo, um cidadão inglês pode interpretar uma conversa amigável entre italianos como uma briga feroz, enquanto um grego pode interpretar uma reunião familiar de suecos como uma reunião de negócios. Assim, de acordo com esse segundo argumento, uma mesma cena, um mesmo episódio, testemunhado por

pessoas pertencentes de culturas diferentes pode ser interpretado de forma completamente diversa. Sexto Empírico (1960), conclui, portanto, que apenas é possível para uma pessoa relatar em seu testemunho o que ela acredita ter testemunhado, mas ela será incapaz de explicar o que realmente aconteceu.

Todavia, é possível que, hipoteticamente, aquilo que foi testemunhado foi um evento realizado por um indivíduo pertencente ao mesmo grupo de pessoas que foram testemunhadas. Dito de outra forma, a testemunha possuía a mesma cultura e comportamento das pessoas testemunhadas e, por isso, não estaria sujeito aos problemas aventados no segundo argumento de Sexto Empírico, pois tenderia a interpretar corretamente o fenômeno presenciado. Nesta hipótese, ainda assim, seu testemunho seria frágil de acordo com o terceiro e o quarto argumento de Sexto Empírico. O terceiro ressalta a variação entre as pessoas na constituição dos órgãos dos sentidos e o quarto a variação de circunstâncias que afetam o sujeito (ADEODATO, 2002, p. 329).

Sobre o terceiro argumento, Sexto Empírico (1960) explica que percebemos os objetos por meio de nossos cinco sentidos. Porém, como a constituição de cada um destes sentidos é diferente, muitas vezes um sentido possui uma percepção diferente do outro. Ele exemplifica que o mel é agradável ao paladar, mas desagradável à visão; que pinturas podem mostrar profundidades e saliências à visão, mas ao tato são totalmente planas. Com base nessas variações, ele argumenta que cada um dos fenômenos percebidos pelos sentidos de uma pessoa é formado por uma complexidade de sensações e, diante desta complexidade, três hipóteses são cabíveis, sem uma solução pacífica entre qual delas poderia ser a verdadeira. Ou o objeto percebido apenas possui as características que foram percebidas e mais nenhuma. Ou o objeto percebido possui uma única característica, mas que são diferentemente percebidas pela variação dos cinco sentidos. Ou o objeto percebido possui diversas características e, por meio dos cinco sentidos, as pessoas só são capazes de perceber algumas destas características.

Assim, ao confrontar um testemunho em um processo judicial com estas três hipóteses o mesmo problema insolúvel ocorrerá. Será que o fato narrado pela testemunha foi percebido de forma ampla e não existe nada para se narrar além do que foi narrado? Será que o fenômeno testemunhado de fato possui todas as circunstâncias narradas pela testemunha ou era um evento que foi percebido com mais nuances do que realmente havia? Será que havia mais detalhes, mais características importantes para o caso em questão, que não foram percebidas pela testemunha? Independentemente do testemunho apresentado, não há como o julgador estabelecer qual destas hipóteses se aplica a cada caso e por isso, não há como saber

se o fenômeno ocorrido foi corretamente testemunhado, em sua exatidão de detalhes e propriedades.

O quarto argumento reforça o terceiro, pois, enquanto este não leva em consideração a variação entre as próprias pessoas, aquele passa a relevar os diversos aspectos que modificam a percepção entre um sujeito e outro, tal como a saúde e a doença, do jovem e do idoso, do ignorante e do erudito e assim por diante (ADEODATO, 2002, p. 329). Sexto Empírico (1960) ressalta em seu texto as diferentes percepções que um doente pode ter de um são, que um jovem pode ter de um idoso, das pessoas paradas e das pessoas em movimento, de quem ama e de quem odeia, do faminto e do saciado, do bêbado e do sóbrio e de alguns outros antípodas que são incapazes de perceber um mesmo objeto de formas diferentes por causa de suas predisposições e particularidades subjetivas que lhe são únicas.

Obviamente, essas particularidades vão influenciar o testemunho dado em um processo judicial. Márcio Viana (2009, p. 1167) relata que, quando era juiz, tinha a sensação de que engenheiros civis, ao testemunhar, eram mais renitentes do que engenheiros mecânicos ou profissionais de ciências humanas. Viana (2009, p. 1167) também menciona que alguns autores dividem os seres humanos de acordo com suas sensibilidades em descritivos, observadores, emocionais, superficiais, harmoniosos, interpretadores, realísticos, fantasiosos e artísticos. Cada um desses diferentes tipos humanos irá perceber um fenômeno de forma diferente, dando mais ou menos atenção para uma ou outra circunstância e irão relatar em testemunho um mesmo evento de forma diferente, deixando de mencionar alguns aspectos que podem ser essenciais ou trazendo à tona fatos que são irrelevantes para o caso em questão. Novamente não há como se estabelecer qual destas versões seria a verdade absoluta ou prova definitiva para decidir o litígio instaurado.

Os próximos três argumentos de Sexto Empírico levam em consideração o objeto testemunhado. João Maurício Adeodato (2002, p. 331) entende que estes dez modos podem ser organizados em três grupos: o primeiro grupo seria subjetivo e formado pelos quatro primeiros modos de Sexto Empírico (expostos acima); o segundo grupo seria objetivo e formado pelo sétimo e décimo modo e, o terceiro grupo, formado pelo quinto, sexto, oitavo e nono argumentos, seria misto, pois leva em consideração a relação entre o sujeito e o objeto. No presente artigo, não será adotada essa divisão. Sob um ponto de vista cético, no qual explicações diferentes podem ser obtidas para um mesmo fenômeno, os argumentos de Sexto Empírico foram divididos na mesma classificação, porém os componentes dos grupos objetivos e relacionais diferem ligeiramente. Serão apresentados como argumentos objetivos o

quinto, o sexto e sétimo modo e como argumentos relacionais (ou mistos) o oitavo, o nono e o décimo argumentos.

2 A FRAGILIDADE DA PERCEPÇÃO DE UM INDIVÍDUO ANALISADA SOB ASPECTOS OBJETIVOS

O quinto argumento de Sexto Empírico leva em consideração a variação de circunstâncias que afetam o objeto (ADEODATO, 2002, p. 329). Ele leva em consideração a posição, distâncias e situações no qual o evento testemunhado se encontra (EMPIRICO, 1960). Sexto Empírico menciona que um alpendre quando visto por um de seus cantos parece reduzido, mas visto de frente parece simétrico de todos os lados. Uma torre pode parecer cilíndrica de uma distância, mas quadrangular quando vista mais de perto. Uma lâmpada acesa parece fraca de dia e forte e brilhante à noite.

Por causa dessas variações de percepções, dependentes de toda uma conjuntura na qual o objeto está disposto, uma grande variedade de impressões pode ser obtida por uma testemunha. Por isso, é mais razoável que não se admita como realidade a percepção que a testemunha teve do evento e que seja levada em consideração, por meio da suspensão do juízo, outras possibilidades. Sexto Empírico (1960) conclui que seria impossível para uma pessoa admitir que uma destas percepções seja, de fato, a verdade absoluta, pois, se apenas apresentar sua versão sem provas, será desacreditado; se, por outro lado, apresentar alguma prova, essa prova poderá ser refutada. Para que sua prova não seja refutada, seria exigido uma segunda prova, que garantisse que a primeira prova fosse absoluta; mas esta segunda prova, da mesma forma, poderia ser refutada, se fazendo necessária uma terceira prova, a qual levaria a uma quarta prova e assim sucessivamente *ad infinitum*.

De forma análoga, seria impossível para uma testemunha afirmar que sua narração sobre o fato testemunhado é descrição fidedigna do que ocorreu, mesmo que se conseguisse provar (o que também não é possível) que todos os modos subjetivos apresentados no capítulo anterior estivessem superados.

O sexto argumento de Sexto Empírico trata da variação de combinações e misturas (ADEODATO, 2002, p. 330). Este tópico leva em consideração o fato de que os objetos percebidos não se encontram isolados na natureza. O alpendre, a torre e a lâmpada mencionados no tópico anterior não são suscetíveis de diferentes percepções apenas por causa de sua distância, posição e situação em relação à testemunha. Sua percepção também muda de

acordo com o contexto e com os outros objetos que estão ao seu redor. Sexto Empírico (1960) exemplifica esse modo mencionando como a pele parece de uma tonalidade em dias quentes e de outra em dias frios e que o mesmo barulho soa de uma forma em locais de ar rarefeito e de outra em locais de ar denso. As ilusões de ótica comuns, capazes de mudar a percepção de certos objetos de acordo com o contexto no qual se apresentam são também exemplos deste modo de suspensão de juízo. Uma testemunha, da mesma forma, poderia ter a impressão de que uma mesma pessoa fosse gorda ou magra, dependendo se ela estivesse usando roupas claras ou escuras e se estivesse ao lado de um grupo de outras pessoas muito magras ou muito obesas. Trata-se de mais uma forma pela qual as pessoas, indiferentemente, podem perceber um mesmo objeto de formas distintas, sem poder estabelecer a verdade irrestrita sobre o que se testemunhou.

Outra forma na qual um objeto pode ser percebido de formas diferentes é de acordo com a variação entre as quantidades e as proporções nos seus elementos componentes (ADEODATO, 2002, p. 330). Este é o sétimo argumento de Sexto Empírico (1960), exemplificado por objetos que sozinhos e em pequenas quantidades aparentam ter uma característica e em maior quantidade outra, tal como a prata, a qual parece esbranquiçada quando inteira e enegrecida ao ser limada, ou como o vinho que em certa quantidade dá força ao sujeito e em quantidades maiores pode desmaia-lo. Essa variação também pode ser aplicada a um evento testemunhado. Se, por exemplo, o testemunho é colhido na esfera penal sobre um roubo, a percepção sobre o evento poderá ser totalmente diferente se o número de vítimas ou se o número de agressores for grande. Um homem mestiço que assalta um grupo de japoneses poderia ser percebido como negro por uma testemunha, mas se esse mesmo homem estivesse assaltando um grupo de nigerianos, poderia ser caracterizado como branco. Assim, conclui-se que quantidades e composições causam confusão quanto ao que supostamente seria a verdadeira natureza daquilo que foi testemunhado. Por essa razão, este sétimo modo também causa uma suspensão de juízo, pois torna as testemunhas incapazes de fazer qualquer afirmação absoluta sobre a natureza real daquilo que se testemunhou (EMPIRICO, 1960).

Estes três modos de suspensão do juízo, conforme mencionado anteriormente, tratam das variações que o objeto do testemunho pode sofrer e que irão mudar completamente a percepção que o observador adquiriu sobre o que foi testemunhado. Diferentemente dos quatro primeiros argumentos, os quais tratam das variações possíveis nos sujeitos que observam um objeto imutável, estas três perspectivas não levam em consideração o sujeito. Elas tratam de hipóteses em que o sujeito está inerte, mas o objeto se transforma de acordo

com sua posição, distância e situações (quinto modo); combinações e misturas (sexto modo) e quantidades e proporções (sétimo modo). Os próximos três argumentos (oitavo, nono e décimo) passam a tratar de hipóteses em que a percepção se transforma porque os dois elementos estão sujeitos a variações.

3 A FRAGILIDADE DA PERCEPÇÃO DE UM INDIVÍDUO ANALISADA SOB ASPECTOS RELACIONAIS DO SUJEITO COM O OBJETO

Sobre o oitavo argumento de Sexto Empírico – a variação na relação entre os seres humanos e o mundo – João Maurício Adeodato (2002, p. 330) faz uma ressalva: uma vez que se trata de um modo mais abrangente, contendo os demais modos, não deveria ser disposto no mesmo nível hierárquico dos demais. No entanto, mais uma vez sob um ponto de vista cético, não é este o entendimento desenvolvido neste artigo sobre o oitavo argumento. Nos quatro primeiros argumentos, Sexto Empírico (1960) trata das variações que o sujeito observador do fenômeno pode sofrer e como isso faria com que sua percepção fosse diferente. Sob uma análise gráfica, seria possível expor que um mesmo objeto, em uma mesma condição A, seria percebido de forma diferente pelos sujeitos 1, 2, 3, 4, 5 ou 6, porque cada um deles são seres únicos, com suas próprias particularidades, e isso levaria a percepções diferentes. Nos três argumentos seguintes, ele trata das variações de percepção que o mesmo sujeito 1 teria sob o mesmo objeto, se este objeto estivesse sob uma condição A, B, C ou D. Agora, no oitavo argumento, ele explica que a percepção muda também, obviamente, quando existem diferentes combinações entre os sujeitos e os objetos, ou seja, o sujeito A observando o objeto sob a condição 1, terá uma percepção diferente do sujeito B observando o mesmo objeto na condição 3.

Existe uma sensação na leitura dos argumentos de Sexto Empírico que cada um deles tende a superar o anterior, como se, por exemplo, houvesse uma regra que explicitamente indicasse que se não houvesse a variação causada pelo primeiro argumento, ainda assim haveria variações pelo segundo. Se não houvesse nem pelo primeiro e nem pelo segundo, haveria pelo terceiro, e assim por diante. Essa regra não existe, pois a variação na percepção vai ocorrer de forma indistinta em qualquer um – ou em mais de um – dos modos de suspensão do juízo, mas existe esta sensação muito forte na leitura da obra de Sexto Empírico de que ele ordenou os dez argumentos de forma propositadamente didática, partindo de uma variação mais óbvia (variação entre seres humanos e animais) em direção a uma variação

mais sofisticada (variação de regras de conduta) e, por causa disso, o oitavo argumento não aparenta pertencer a um grau de generalidade diferente, apenas disposto numa ordem lógica de complexidade.

Sexto Empírico (1960) explica que o oitavo argumento é duplo, implicando, em primeiro lugar, a relatividade sobre o sujeito que observa, ou seja, como o objeto é percebido em relação a aquele que observa, e, em segundo lugar, a relatividade sobre as circunstâncias que acompanham o objeto. Um exemplo de variação de percepção envolvendo a movimentação pode ser dada da seguinte forma: de acordo com o quarto argumento de Sexto Empírico – pertencente ao grupo subjetivo – se é o sujeito que está em movimento dentro de um navio enquanto observa um objeto parado, existe uma variação de percepção deste sujeito com relação à percepção de um outro sujeito que observa o mesmo objeto, mas em situação imóvel; se, por outro lado, o sujeito está parado, observando o objeto que está se movendo dentro de um navio, haverá uma variação de percepção do objeto na medida em que o navio se aproxima, de acordo com o quinto argumento de Sexto Empírico (pertencente ao grupo objetivo); no entanto, se, ao mesmo tempo, o sujeito observador está num navio e o objeto observado está em outro barco, ambos em movimento, haverá toda uma gama de diferentes percepções que não haveria nem na primeira hipótese e nem na segunda hipótese, mas que existirão de acordo com o oitavo modo de suspensão do júízo abordado por Sexto Empírico. Estas variações, portanto, também podem ocorrer na produção das provas testemunhais pelos mesmos motivos e exemplos mencionados. Afinal, o testemunho pode mudar não apenas se uma circunstância puramente subjetiva ou puramente objetiva se altera, mas também na medida em que a relação entre estas circunstâncias sofre mudanças.

O nono argumento trata da variação de frequência ou raridade das ocorrências (ADEODATO, 2002, p. 330). Sexto Empírico (1960) fornece alguns exemplos que continuam atuais e explicam muito bem as mudanças de percepções de acordo com esse argumento. Primeiramente, ele explica que o sol é um fenômeno muito mais surpreendente do que um cometa, mas como o cometa é muito mais raro e o sol extremamente costumeiro, as pessoas percebem um cometa com muito mais admiração e surpresa do que o sol. O segundo exemplo narra a percepção daqueles que passam por um terremoto pela primeira vez e daqueles que estão acostumados a sofrer os efeitos de um terremoto com certa constância. O terceiro exemplo trata da sensação daqueles que veem o mar pela primeira vez e da diferença daqueles que nasceram em uma cidade litorânea. Empírico conclui que dependendo da frequência e da raridade na ocorrência de um fenômeno, os mesmos objetos parecem surpreendentes ou valiosos e, sob outras circunstâncias são corriqueiros e ordinários. Por isso, é possível inferir

que, apesar das pessoas parecerem capazes de afirmar a natureza que cada um dos fenômenos observados pertence em virtude de sua ocorrência frequente ou rara, não é possível afirmar qual natureza absoluta de cada fenômeno existente, pois essa natureza dependerá sempre da relação entre o sujeito e o objeto, devendo ser mantida, também por essa razão, a suspensão de um juízo definitivo (EMPÍRICO, 1960).

Sobre a produção de provas em um processo judicial, é possível aplicar o nono argumento, exemplificativamente, na narração de duas testemunhas que acompanharam um mesmo acidente de trânsito. A primeira testemunha era um transeunte que antes de atravessar a rua viu o acidente, prestou socorro aos feridos e permaneceu no lugar até a chegada dos policiais. A segunda testemunha era um dos policiais, que deu continuidade ao socorro, presenciou como os carros estavam dispostos no local do acidente, colheu o depoimento dos envolvidos e elaborou o boletim de ocorrência. Se, hipoteticamente, o boletim de ocorrência fosse perdido ou extraviado, ou ainda se tivesse sido feito sem maiores detalhes, e fosse necessário arrolar as duas testemunhas para narrar os fatos, é possível que a primeira testemunha pudesse descrever a posição dos carros enquanto a segunda explicasse que, diante dos vários acidentes que presencia por dia, que não se lembrava de nenhum detalhe sobre um evento específico ocorrido há alguns meses. Portanto, quanto mais raro é o fenômeno observado na vida da testemunha, mais provável que ela tenha condição de fornecer maiores detalhes sobre o fato. Por outro lado, quanto mais frequente é o fato testemunhado, menos detalhes o observador possa fornecer, ou ainda, maior a chance de confundir detalhes dos vários eventos testemunhados ou ainda de se esquecer completamente de um deles.

O décimo argumento de Sexto Empírico aborda a variação de regras de conduta, costumes, leis, instituições, crenças míticas e presunções dogmáticas (ADEODATO, 2002, p. 331) e como a percepção de um sujeito com relação a um objeto muda de acordo com essas mudanças. Empírico (1960) explica, primeiramente, o que ele entende por regra de conduta, por lei, por instituições, etc. e, em um segundo momento, expõe que cada um destes elementos pode se opor a ele mesmo (um costume oposto a outro costume, uma lei oposta a outra lei, etc.) e pode se opor aos outros (uma lei oposta a uma crença, um costume oposto a uma presunção dogmática, etc.), causando, em cada uma destas oposições, diferentes percepções, sem poder se estabelecer qual que é a correta.

Empírico (1960) exemplifica que o costume dos persas em usar longos vestidos tingidos em cores brilhantes até os pés, parece inapropriado para os gregos (oposição de um costume em face de outro costume). Também menciona que, entre os gregos, o adultério é proibido, mas entre os massagetas é considerado um hábito corriqueiro (oposição de uma

regra de conduta em face de um costume). Por fim, após mencionar vários outros exemplos de oposição entre estes elementos normativos em face deles mesmos e em face dos outros elementos, Empírico (1960) conclui que existe tanta divergência de percepção existente naquilo que se observa, que não é possível determinar qual percepção é a correta, em sua real essência, em relação ao observador. Apenas é possível caracterizar um fenômeno observado quando se relaciona este elemento em face de uma regra de conduta, um costume, uma lei, uma instituição, uma crença mítica ou uma presunção dogmática pré-adquirida pelo sujeito que observa o elemento. Por isso, a percepção de um determinado fenômeno irá variar de acordo com o relacionamento que o sujeito possui com esse objeto em face de uma norma pré-adquirida. Na medida em que essa norma muda, a percepção muda.

Este último argumento pode ser aplicado à narrativa de uma testemunha no sentido em que, dependendo de sua formação moral, ética, religiosa, etc., ela irá afirmar que os atos praticados pelos sujeitos atuantes no ato testemunhado foram nobres ou covardes, fúteis ou necessários, dissimulados ou não... O mesmo evento testemunhado será diferentemente narrado dependendo de como a testemunha foi educada, de como são seus costumes e as regras de conduta na região onde mora. Essa variação de percepção é extremamente relevante, especialmente no âmbito do Direito Penal, pois dependendo de como o fato é percebido e narrado, um sujeito pode ser absolvido por ter agido em legítima defesa ou condenado por ter agido de forma excessiva ao se defender, porém, não há como se determinar qual, nesta hipótese, foi a verdade – legítima defesa ou excesso punível – há apenas o que foi percebido como suposta verdade pela testemunha, de acordo com sua formação.

Assim, de acordo com o legado de Sexto Empírico, é possível apreender que não apenas é possível obter uma percepção diferente por variações no sujeito e por variações nas condições em que o objeto se encontra, mas também por variações na relação existente entre o sujeito que testemunha e o objeto – aquilo que foi testemunhado.

CONCLUSÃO

Diante das várias possibilidades em que algo testemunhado pode ser diferentemente relatado, é fácil perceber a fragilidade da prova testemunhal em um processo judicial. Mesmo eliminando do contexto a possibilidade da testemunha propositadamente mentir para beneficiar ou prejudicar uma das partes do processo, há vários casos judiciais modernos em

que as variações de percepção abordadas por Sexto Empírico compromete a prova testemunhal e o resultado do litígio. Um estudo realizado nos Estados Unidos (FINDLEY, 2008) indica que a maior causa de reversões nas condenações penais, inocentando o réu previamente condenado em primeira instância, é atribuída a enganos cometidos pelas testemunhas oculares, em um percentual que varia de 60 a 84% dos casos, dependendo de como é feita a amostragem. O estudo também revela que esse percentual não envolve perjúrio, mas, ao contrário, o testemunho honesto de pessoas que simplesmente se enganam sobre o evento testemunhado por causa das distorções e contaminações que a memória sofre por influência sugestiva induzida por policiais ou por informações obtidas posteriormente à data do evento.

É importante frisar que a questão da fragilidade da prova testemunhal não é exclusiva do campo penal. Apesar da gravidade do erro testemunhal ser maior em um processo penal, como, por exemplo, no caso extremo dos irmãos Naves, que sofreram diversos suplícios legais e ilegais deflagrados pelo testemunho equivocado de um amigo da suposta vítima de assassinato, o qual estava vivo, mas havia desaparecido, por sua própria vontade, porque havia se apropriado indevidamente de um valor que recebeu de terceiros em nome dos acusados (ALAMY FILHO, 2000), o mesmo fenômeno ocorre nos processos cíveis e trabalhistas. A testemunha, em qualquer processo, pode ser influenciada pela disposição de objetos na sala de audiência, da postura e modo de falar do juiz e dos advogados, pela presença de um policial no recinto, pelo atraso ou pontualidade da audiência (VIANA, 2009, p. 1161-1162).

Além disso, outro fator importantíssimo é que aquilo que a testemunha narra também poderá ser interpretado diferentemente pelo magistrado dependendo do modo de falar, vestir, maneirismos e gestos, suas pausas durante o testemunho, se faz observações irônicas ou aparenta impaciência ou ainda nervosismo (VIANA, 2009, p. 1161). Todas essas variáveis também afetam a interpretação do juiz, o qual durante a narrativa da testemunha será um novo observador do fenômeno “testemunho”. Em outras palavras, a prova judicial pode ser alvo de duas investigações céticas que questionam a veracidade daquilo que se admite como verdadeiro no processo. A primeira investigação é sobre a interpretação que a testemunha tem sobre aquilo que testemunhou. A segunda é sobre a interpretação que o juiz tem sobre aquilo que ouviu da testemunha.

Da mesma forma que a primeira interpretação sofre as influências dos dez argumentos apresentados por Sexto Empírico e é capaz de variar dependendo dos critérios subjetivos, objetivos ou da relação entre eles; a interpretação do juiz sobre o testemunho que

está presenciando também deve ser considerada apenas como uma das possíveis versões equipolentes, pois, sob os argumentos subjetivos, a interpretação do juiz poderá variar dependendo de sua idade, de seu gênero, de sua raça, etc.; sob aspectos objetivos, a interpretação poderá variar de acordo com o comportamento da testemunha, sua vestimenta, sua facilidade ou dificuldade de expor o evento testemunhado, etc.; por fim, sob os argumentos relacionais entre o sujeito e o objeto, a interpretação do evento narrado também vai ser influenciado de acordo com qualquer afinidade ou diferença que o magistrado possa ter com a testemunha, como mesma descendência, se torcem por times rivais ou para o mesmo time, se são da mesma religião, da mesma classe social, se compartilham da mesma visão política, etc.

Não se pretende, em nenhuma hipótese, eliminar a prova testemunhal do rol de possibilidades que a parte possui para comprovar os fatos narrados e, assim, cumprir com o ônus necessário para pleitear seu direito. No entanto, conforme foi demonstrado, existe uma imensa gama de diferentes possibilidades de percepção de um determinado evento. Portanto, não se deve admitir que, diante desta vasta gama de opções possíveis e plausíveis, aquela apresentada pela testemunha seja a verdade absoluta e tampouco que dentre todas as possíveis interpretações que se possa ter do testemunho, que o magistrado conseguiu alcançar de forma plena todo o significado que a testemunha pretendia transmitir.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves: um erro judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

EMPIRICO, Sexto. Hipotiposes Pirrônicas Livro I. [Trad] Danilo Marcondes. **O que nos faz pensar**. Rio de Janeiro, n. 12, p. 115-122, jun. 1997. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/traducao_hipotiposes_pirronicas/n12_traducao.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2014.

EMPIRICO, Sexto. **Outlines of Pyrrhonism, Book 1**. [Trad] R. G. Bury. Cambridge: Harvard University Press, 1960. Disponível em: <<http://www.oswego.edu/~dhoracek/220/Sextus%20Empiricus%20-%20Outlines,%20Book%201.rtf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

FINDLEY, Keith A. Wrongful conviction. In: CUTLER, Brian L. (Org.). **Encyclopedia of Psychology and Law**. 2007. Thousand Oaks, CA: SAGE Publications, 2008. p. 870-881. Disponível em: <https://media.law.wisc.edu/m/2zdd2/wrongful_conviction_-_encyclopedia_of_psychology_and_law.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2015.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal – sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista LTr legislação do trabalho**. São Paulo, n. 10, p. 1159-1176, out. 2009.